



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO**

**PARECER COMISSÕES/CMSF Nº 021/2022  
PROJETO DE LEI Nº 011/2022**

São Francisco do Brejão, 19 de outubro de 2022

**AUTOR: Vereador Francisco Vale**

**ASSUNTO: Institui vedação à suspensão do fornecimento de energia elétrica e/ou água sem aviso prévio ao consumidor no município de São Francisco do Brejão – MA e dá outras providências.**

**SÍNTESE DO PROJETO**

De autoria do Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, Francisco Vale, o presente Projeto de Lei nº 011/2022, “**institui sobre a proibição do corte no fornecimento dos serviços públicos essenciais de energia elétrica e água, por motivo de inadimplência, sem previa notificação do morador responsável e em dias específicos, no âmbito do Município de São Francisco do Brejão - MA**”.

Neste sentido, a **Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Obras e Serviços Públicos** de forma conjunta, apresentam o presente parecer em análise da constitucionalidade e demais requisitos do referido projeto de lei.

**RELATÓRIO**

Trata-se de proposta legislativa, de autoria do Vereador Francisco Vale, que pretende instituir, no Município de São Francisco do Brejão-MA, que as empresas prestadoras de serviços públicos (Energia e Água) cortem o fornecimento, por inadimplência, nos finais de semana e feriados, bem como ainda, sem a notificação prévia do consumidor atingido.

Ao Projeto de Lei, acompanha a devida justificativa e cumpre os requisitos constantes da **LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**.

A matéria foi encaminhada as Comissões, na qual, nos termos do Regimento Interno desta Casa, passa a analisar seu mérito.

**VOTO**

Consta-se, de início, que após pesquisa realizada, identificamos a vigência da Lei Federal nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Ato contínuo, identificamos a vigência da Lei Federal nº 14.015/2020, que altera as Leis 13.460/2017 e 8.987/95, para dispor sobre a interrupção e a religação ou restabelecimento de serviço públicos.

Passo à análise do Projeto de Lei nº 011/2022.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO**

Primeiramente, destaco que o fornecimento de água e energia elétrica é considerado, e não poderia ser diferente, serviço público essencial, por envolver a satisfação de necessidades básicas ou essenciais, sobretudo à dignidade dos seres humanos. A relação entre os usuários desses serviços e as respectivas concessionárias é de consumo, submetendo-se, portanto, ao regramento do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, conforme Jurisprudência consolidada pelos mais diversos Tribunais patrios, Lei municipal que institui a proibição de suspensão de fornecimento de energia e de água em dias específicos, não invade a competência privativa da União para legislar sobre águas e energia. Nestes termos é o ACÓRDÃO na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0804773-03.2019.8.15.0000 - TJPB, vejamos:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal que institui a proibição de suspensão de fornecimento de energia e de água em dias específicos – Município – Competência suplementar para legislar sobre consumo – Entendimento do Supremo Tribunal Federal – Improcedência da ação. - O Município ao dispor sobre a proibição das concessionárias de energia elétrica e das empresas do fornecimento de água de realizarem o corte do fornecimento de seus serviços por falta de pagamento das contas às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado, não invade a competência privativa da União para legislar sobre águas e energia. - Em 16 de junho de 2020 foi publicada a Lei Federal nº 14.015, de 15 de junho de 2020, que alterou as Leis nºs. 13.460, de 26 de junho de 2017 e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos, cujos arts. 1º e 2º assim prescreveram(...)”**

Ademais, sob o aspecto da constitucionalidade formal, observa-se que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, privativamente, à chefe do Poder Executivo, sendo possível, portanto, a deflagração por parlamentares da proposta em evidência. Quanto à possibilidade de interrupção do serviço essencial em caso de inadimplemento de consumidor, apesar das críticas de respeitáveis juristas a respeito do tema em relação a unidades residenciais, constato que as leis que regulam cada setor permitem a descontinuidade do fornecimento, o que é corroborado pela Jurisprudência, com algumas ressalvas, conforme cada caso.

No entanto, mesmo que algumas leis, bem como a Jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores admitam a interrupção do fornecimento desses serviços essenciais, por inadimplemento, destaca-se que a presente proposta legislativa pretende, tão somente, proibir a interrupção dos serviços públicos de energia elétrica e água, em dias específicos, como: vesperas de finais de semana e feriados, bem como nestes, além de criar a necessidade de notificação do usuário, cerca



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO**

de 15 dias antes da efetiva realização do corte.

No caso em tela, **NÃO OBSERVAMOS**, dessa forma, no objeto da matéria em questão, afronta à lei e nem a qualquer decisão dos Tribunais, mas, sim, a utilização do bom senso, mais precisamente, do princípio da razoabilidade.

Ante o exposto, com fulcro no Regimento Interno desta casa de leis, opinamos pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 011/2022, eis que livre de qualquer pecha de inconstitucionalidade.

Verificamos que o referido Projeto de Lei 011/2022, contempla as exigências legais. É o parecer desta comissão, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

**SALA DAS SESSÕES DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA, 19 DE OUTUBRO DE 2022.**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*LARISSA FARIAS*  
LARISSA FARIAS  
VEREADORA - PSL

**Presidente**

*Allyson do Gino*  
Allyson do Gino  
VEREADOR - DEM

**Relator**

*elodominic girra*  
Fogolô Lira  
Vereador - MDB

**Membro**

**COMISSÃO OBRAS E SERVIÇOS**

*DR. MARCOS AGUIAR*  
DR. MARCOS AGUIAR  
VEREADOR - PCdoB

**Presidente**

*AGNALDO FERNANDES GONCALVES*  
Agnaldo Gonçalves Fernandes  
Vereador - PC do B

**Relator**

*elodominic girra*  
Fogolô Lira  
Vereador - MDB